TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	404302/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO:	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2895/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico para contratação de gerenciamento da frota municipal. Desnecessidade de pormenorização dos quantitativos de insumos e serviços, face a natureza do objeto contratado. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Pela improcedência e expedição de recomendação ao Município.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira, em face do Pregão Eletrônico nº 72/2023 do Município de Turvo, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para realizar a gestão da frota de veículos das secretarias municipais, incluindo a elaboração de uma rede de credenciamento para realizar os serviços de abastecimento, manutenção e lavagem dos carros oficiais.

De acordo com o contido nos autos, o instrumento convocatório possui cláusulas restritivas, essencialmente, diante da inexistência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios que serão comprados por meio da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão.

Previamente ao juízo de admissibilidade, aberto o contraditório à municipalidade, oportunidade na qual informou a suspensão do processo licitatório, para reformulação dos termos do edital (peça 11).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C12A

Assim, por meio do Despacho nº 843/23 (peça 13), recebi a representação, para apurar regularidade da ausência de especificação pormenorizada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças e serviços que serão fornecidos pela contratada.

Em sede de contraditório, a municipalidade sustentou que foram promovidas as modificações necessárias no edital, para garantir maiores especificações técnicas do serviço contratado, assegurando a ampla concorrência. Relatou que a gestão das frotas de veículos é um desafio para administração pública, de modo que decidiram pela contratação de um sistema de gerenciamento, para garantir a prestação célere e eficiente dos serviços.

Diante da complexidade do tema, todas as impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados pelas licitantes foram respondidas antes da republicação do edital, com as devidas modificações, dando transparência às respostas, para que mesmo as empresas que não apresentaram formalmente estes pedidos também fossem contempladas com essas informações.

A republicação do edital ocorreu no dia 29 de junho de 2023, o qual contou com a participação de 04 (quatro) empresas do ramo, o que demonstra a ampla concorrência, já que o município é de pequeno porte. Atualmente, já estabelecido contrato com as empresas vencedoras. Portanto, pede pelo arquivamento do feito, pois todas as insurgências foram sanadas.

Por meio da Instrução nº 3547/23 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência da representação, por compreender legítima a quarteirização dos serviços, face a complexidade e a natureza do objeto contratado. Ainda, pela expedição de recomendação à municipalidade, para que *insira nos contratos firmados a partir do PE nº 72/2023, a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, divulgando assim a oportunidade de credenciamento das empresas do ramo, visando permitir aquelas eventualmente interessadas que realizem o credenciamento junto às gestoras, de modo a fomentar assim uma maior participação dos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C12A

particulares na prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 693/23 (peça 22), seguiu o entendimento técnico pela improcedência do feito, por entender legítima a quarteirização, bem como pela desnecessidade de especificação do quantitativo dos insumos, no presente caso.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a municipalidade republicou o Pregão Eletrônico nº 72/2023 (peça 19), constando o seguinte objeto:

> "contratação de empresa especializada para o gerenciamento da frota de veículos e serviços de abastecimento de combustíveis e outros serviços prestados por postos credenciados, manutenção preventiva e corretiva com fornecimentos de peças e acessórios multimarcas e lavagens, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético com chip e/ou micro processado ou outra tecnologia similar ou superior e disponibilização de rede credenciada para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato".

Da análise da nova redação do objeto, verifica-se que restou esclarecido que a contratação não versa sobre a aquisição de produtos e combustível, **mas a contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota municipal**.

A referida gestão será dividida em 02 (dois) lotes, cada qual responsável por modalidades distintas, quais sejam, combustível e serviços, conforme a seguinte tabela de referência:

Lote 01	Serviços	R$ 318.860,00
Lote 02	Combustíveis	R$ 136.950,00
Total		R$ 455.810,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C12A

As contratadas serão responsáveis por promover a gestão dos veículos e seu uso oficial, bem como manter credenciadas oficinas e postos de combustível para, quando necessário, mediante análise de orçamento, promover os serviços de troca de pneu, lavagem, manutenção preventiva/corretiva e abastecimento.

Essa modalidade de contratação é chamada de quarteirização, que nas contratações desta natureza, tem se apresentado mais econômica aos municípios e mais benéfica ao interesse público, pois conduz à administração ao ganho de maior eficiência, pois o gerenciamento de sua logística ocorrerá por empresa especializada, que facilitará o atendimento tempestivo das demandas; de disponibilidade célere de veículos em condições de trafegabilidade; e de padronização dos serviços prestados, impedindo assim o sucateamento da frota municipal e consequente prejuízo aos serviços essenciais de saúde, educação e segurança.

Em face da natureza da contratação, observo que **a descrição detalhada de cada item e serviço que será utilizado na manutenção corretiva e preventiva das frotas é inviável**. Apesar disso, a municipalidade, quando na reformulação do edital, buscou trazer maior detalhamento sobre as obrigações da contratada, bem como incluiu informações sobre os 107 (cento e sete) veículos da frota municipal que serão gerenciados pela vencedora, permitindo que mais empresas pudessem se interessar em participar do certame.

A ausência de restrição à competição restou demonstrado quando na participação de 04 (quatro) empresas no referido procedimento licitatório[1], em um município de pouco mais de 14.000 habitantes, tendo duas delas se consagrado vencedoras:

[1] Disponível em < http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=5143ac69703k51&ano=2023&pagina=3 > Acesso em 22/08/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C12A

Lote: 1 – GERENCIAMENTO DE FROTA		
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ Nº 05.340.639/0001-30)	- 27,13%	**VENCEDOR**
SAGA COMERCIO E SERVICO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (CNPJ N° 05.870.713/0001-20)	0%	**2º COLOCADA**
BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ Nº 28.008.410/0001-06)	1%	**3º COLOCADA**
Lote: 2 – ABASTECIMENTOS DE COMBUSTIVEL		
MV2 SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 30.379.128/0001-79)	- 4,5%	**VENCEDOR**
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ Nº 05.340.639/0001-30)	- 4,15%	**2º COLOCADA**
SAGA COMERCIO E SERVICO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (CNPJ N° 05.870.713/0001-20)	0%	**3º COLOCADA**
BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ Nº 28.008.410/0001-06)	1%	**4º COLOCADA**

Ademais, observo que para que sejam evitados sobrepreços na aquisição de peças, serviços e combustível pelas credenciadas, a municipalidade atribuiu responsabilidade à contratada quanto aos valores praticados no mercado, que serão fiscalizados pela administração pública. Vejamos (peça 19, fl. 34/35):

> **7.3. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA QUANTO AOS VALORES PRATICADOS NO MERCADO:**
>
> 7.3.1. O Município através de seus órgãos técnicos bem como de seus servidores indicados fiscalizará a todo tempo a execução dos serviços, nos termos deste edital, e também com especial destaque ao cumprimento do princípio administrativo da economicidade, isto é, a aprovação de cada serviço fica sujeita auma análise pormenorizada dos preços apresentados pela contratada, para essa aprovação uma das análises que o Município fará é a verificação da compatibilidade do orçamento apresentado com o valor de mercado seja nos serviços ou em peças.
>
> 7.3.2. A empresa gerenciadora da frota quando requisitada pelo Município para realizar um atendimento deverá proceder com a coleta dos orçamentos junto a sua rede credenciada conforme os termos deste termo de referência, submetendo o melhor valor para a autorização do Município que após análise validaráo orçamento, contudo o Município poderá requisitar para que a contratada diligencie as informações, isto é, realizem novas cotações de modo sempre a prestigiar a economicidade e a praticar preços usuais de mercado, quando se verificar alguma discrepância dos valores.
>
> 7.3.3. O Município poderá se orientar por tabelas de valores relativo a hora/homem, orçamentos colhidos junto a profissionais do ramo, tabelas de peças, tabela de concessionárias, entre tantas outras de modo que sempre se observe a justeza dos valores a serem pagos para as credenciadas.

Portanto, considerando a reformulação dos termos do edital, compreendo que inexistem irregularidades no Pregão Eletrônico nº 72/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C12A

Contudo, para garantir que não haja direcionamento na escolha das credenciadas, a municipalidade deverá orientar e fiscalizar as empresas contratadas, para que seja dada ampla publicidade quanto à oportunidade de credenciamento.

Assim, acolho a sugestão da unidade técnica, para que seja expedida recomendação ao Município, para que insira nos contratos firmados a partir deste procedimento licitatório, a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, de modo a fomentar a participação do maior número de interessados nesta prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 72/2023, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE TURVO, para que nas próximas licitações desta natureza, insira nos contratos firmados a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, de modo a fomentar a participação do maior número de interessados nesta prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C12A

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **NEGAR procedência** desta Representação da Lei 8.666/93, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 72/2023, nos termos da fundamentação, com a expedição, contudo, de recomendação ao MUNICÍPIO DE TURVO, para que nas próximas licitações desta natureza, insira nos contratos firmados a obrigação das empresas gestoras em realizar ampla divulgação e chamamento dos fornecedores locais, com publicação em jornais de circulação regional e meios de comunicação eletrônicos, de modo a fomentar a participação do maior número de interessados nesta prestação dos serviços e garantir a observância dos princípios de isonomia, publicidade e economicidade.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C12A